



**Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)**

Número: 004544/2023

Processo: 9723-00 2023

**Parecer André Luiz Vieira da Silva, Julio César Rossignoli Barros - Comissão de Finanças,
Orçamento e Fiscalização Financeira**

Trata-se de Mensagem do Poder Executivo encaminhando Projeto de Lei que "Autoriza o Município de Juiz de Fora a contratar operação de Crédito junto ao Banco Latino-americano de Desenvolvimento, determina garantias, e dá outras providências."

Dessa forma, aportaram nesta Comissão os presentes autos, consoante à determinação contida no Regimento Interno, constante no Art. 72, inciso II, alínea "a", que reserva à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, a competência para opinar, dentre outras, sobre proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou acarretem responsabilidade para o erário municipal.

Inicialmente cabe esclarecer que, nos termos da Constituição Federal de 1988, as operações de crédito dos Entes Federados são regidas pela Lei Federal nº4.320 de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº101 de 4 de maio de 2000) e pela Resolução do Senado Federal nº43 de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e da outras providências.

Esse arcabouço legal/fiscal é aprimorado continuamente, haja vista que o agir da Administração Pública pressupõe uma ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e se corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange, dentre outros itens, à operação de crédito. Destaca-se, que a operação de crédito perquerida pelo Ente Federado não se exaure com na contratação, mas sim na efetivação da política pública que provocou a operação, sendo vedado ao gestor público dar destinação diversa ao recurso obtido, sob pena de responsabilização, inclusive criminal, nos termos do art.20 da Lei Federal nº7.492 de 16 de junho de 1986. Tal aprimoramento legislativo tem possibilitado a integração dos diversos órgãos de controle, viabilizando o adequado controle social, típico do Estado Democrático de Direito, que busca a efetivação de Políticas de Estado e não de Governo, apesar da característica alternância de poder.

Nesse sendo, para que os Entes Federados possam contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais ou internacionais, estes devem enviar ao Ministério da Economia, previamente à contratação, um Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL), nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das Resoluções do Senado Federal 40/2001 (art.4º) e 43/2001 (art.21). O Ministério da Economia, através da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) realiza a análise do PVL e emite um parecer de deferimento, caso o ente se enquadre nos limites e condições legais cuja análise é de sua competência. Essa tramitação é registrada no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e



Municípios (SADIPEM), disponível em <https://sadipem.tesouro.gov.br>. Destaca-se que operações de crédito externo também devem possuir a recomendação prévia da COFIEIX, que é órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Economia, que tem por finalidade avaliar e selecionar projetos ou programas de interesse do setor público, financiados por operações de crédito externo com entidades credoras do exterior, para ser analisada pela STN. Por fim, a contratação está sujeita à autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição e art. 28 da Resolução do Senado Federal de nº43/2001.

Sendo assim, de forma resumida, podemos dizer que o processo de contratação de operação de crédito externo é instruído pelo Ministério da Economia, através da Secretaria do Tesouro Nacional, e autorizada pelo Senado da República.

Feita esta introdução, passemos à análise dos autos, naquilo que é de competência desta Comissão, observando que a Mensagem encaminha Projeto de Lei autorizando a Chefe do Executivo Municipal, contratar, junto ao Banco Latino-americano de Desenvolvimento, operações de crédito até o montante de R\$420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais) para o financiamento de obras para o controle de inundações, requalificação urbana e soluções baseadas na natureza, no âmbito do município. O PL prevê autorização para que o Poder Executivo ofereça, em garantia à operação de crédito, as Receitas de Transferências oriundas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, por todo o tempo de sua vigência e até a liquidação total da dívida, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Posteriormente, fora juntado aos autos o Ofício nº653/2023/SG, que contém o um substitutivo à Mensagem do Executivo em análise, que muda substancialmente a autorização solicitada, conforme abaixo:

"Art. 1º Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a celebrar com a Corporação Andina de Fomento (CAF) operações de crédito até o montante de **R\$ 336.000.000,00** (trezentos e trinta e seis milhões de reais), com **contrapartida associada de R\$ 84.000.000,00** (oitenta e quatro milhões de reais), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinadas ao financiamento de obras para o controle de inundações, requalificação urbana e soluções baseadas na natureza, no âmbito do município.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como **contragarantia à garantia da União**, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", **as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167,** todos da Constituição Federal, **bem como outras garantias admitidas em direito.**

Art. 3º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia da operação de crédito, por todo o tempo de sua vigência e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Fundo de Participação dos Municípios FPM, e do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida."



Diante disto, compreendendo o caráter vultoso das obras de infraestrutura, que impedem sua implementação por parte do Tesouro Municipal, mesmo com a receita da recente taxa de saneamento, criada pela Lei Municipal nº14.290 de 19 de novembro de 2021, assim como a urgente necessidade de implementar soluções para os problemas de drenagem no município, que a anos tem causado enorme sofrimento à população juizforana, é que liberamos os autos para que sigam sua regular tramitação até deliberação plenária.



Palácio Barbosa Lima, 24 de fevereiro de 2023.

André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz -
Republicanos

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP